



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.405, DE 2024 **(Do Sr. Osmar Terra)**

Acrescenta art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir a Força Nacional do Sistema Único de Assistência Social (Forsuas).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-562/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. OSMAR TERRA)

Acrescenta art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir a Força Nacional do Sistema Único de Assistência Social (Forsuas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 24-D. Fica instituída a Força Nacional do Sistema Único de Assistência Social (Forsuas), na forma de programa de cooperação entre os entes federados e as organizações da sociedade civil, entre outras instituições, voltado à execução de ações de prevenção, assistência e mitigação de situações de riscos e agravos sociais decorrentes de emergências socioassistenciais.

§ 1º O reconhecimento da emergência socioassistencial, incluída sua duração e abrangência, ou da necessidade de ações para sua prevenção caberá à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social, na forma do § 3º do art. 6º desta Lei.

§ 2º Os recursos para financiamento das ações do Forsuas serão transferidos, em caráter excepcional e temporário, a partir do Fundo Nacional de Assistência Social aos fundos de assistência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sem prejuízo dos recursos para o pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que submetemos a esta Casa Legislativa surge da necessidade premente de fortalecer a capacidade de resposta do Estado diante de situações de riscos e agravos sociais extraordinários e temporários, que resultam em desassistência à população.

A elaboração considerou que já foram objeto de regulamentação os conceitos estabelecidos pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), por meio da Portaria nº 112, de 23 de setembro de 2021, que dispõe sobre Emergência Socioassistencial e a Salvaguarda Social, bem como pela publicação das “Diretrizes para atuação da Política de Assistência Social em contexto de Emergência Socioassistencial”, que reposicionou essa importante política pública nas emergências de cunho social, além daquelas reconhecidas pela Defesa Civil como situações de Emergência e Calamidade Pública, e também emergência em saúde pública, considerando-se as especificidades e competências de cada ente nas três esferas de governo.

O Brasil, assim como o restante do mundo, enfrenta desafios complexos, desde mudanças climáticas até crises migratórias e emergências em saúde pública. Essas situações demandam uma resposta ágil e coordenada por parte do poder público, especialmente no âmbito da Assistência Social, sistema no qual a atuação conjunta entre os entes federados é fundamental para garantir uma resposta eficiente.

Nos últimos anos, temos testemunhado um aumento significativo na ocorrência de eventos adversos, sejam eles de origem natural ou humana, impactando diretamente a Assistência Social, razão pela qual se sustenta a necessidade de nos preparamos para fazer frente aos novos desafios.

O Sistema Único de Assistência Social (Suas), com cobertura em praticamente em todo o território nacional, desempenha um papel crucial na proteção e assistência à população em situações extraordinárias. A criação da Força Nacional do SUAS (Forsuas) irá potencializar esse apoio, especialmente nas ocorrências de riscos e agravos sociais que resultem em desassistência à



população, quando a capacidade normal de resposta da rede local do Suas é extrapolada.

Citamos como exemplo os resultados exitosos da Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS), criada em novembro de 2011, por meio de Decreto nº 7.616, de 2011, com atuação em mais de 40 missões de apoio a situações de desastres naturais e voltados à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população quando for esgotada a capacidade de resposta do estado ou município.

No mesmo sentido, buscando reforçar normativamente essa iniciativa, tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 351, de 2019, que tem como objetivo a materialização da Força Nacional do SUS por meio de lei própria.

Assim, o Projeto de Lei em apreço, que cria a Força Nacional do Suas representa um avanço significativo na estruturação e fortalecimento da resposta do Estado às emergências socioassistenciais, assegurando uma atuação coordenada, eficiente e respaldada por uma base legal sólida para proteger e assistir a população em momentos críticos de desassistência.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado OSMAR TERRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
---	---

FIM DO DOCUMENTO
